**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA \_\_\_\_\_\_\_ZONA ELEITORAL DO TOCANTINS**

MPCE

**RRC nº**

**Impugnante: Ministério Público Eleitoral**

**Impugnado(a):**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do seu agente signatário, vem, respeitosamente, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 127 da Constituição Federal, bem como no art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990 c/c art. 32, III, da Lei nº 8.625/1993, propor

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO**

**DE REGISTRO DE CANDIDATURA**

em face de NOME DO CANDIDATO, já devidamente qualificado(a) nos autos do processo em epígrafe (RRC), candidato(a) a XXXX no município de XXXX/UF, pelo partido XXXX, com o nº XXXX, ante as razões de fato e de direito a seguir articuladas.

**I – DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE**

O(a) requerido(a) XXXX pleiteou, perante a Justiça Eleitoral, registro de candidatura ao cargo de XXXX pelo partido XXXX, após regular escolha em convenção partidária, conforme edital publicado (ID XXX).

No entanto, o(a) requerido(a) foi condenado(a) pela prática do crime de XXXXXXXX, a uma pena de XX anos/meses de reclusão/detenção, tendo a respectiva decisão judicial transitado em julgado em XX de XXXXXXXXX de XXXX, conforme verifica-se no (ID XXX).

Destaca-se que a condenação criminal definitiva importa na suspensão automática dos direitos políticos, enquanto durarem os efeitos da condenação, por força do disposto nos arts. 14, § 3º, II, e 15, III, da CF/88.

Consequência elementar dos efeitos da suspensão dos direitos políticos decorrente de condenação penal definitiva é a ausência de condição de elegibilidade[[1]](#footnote-2).

Nesse sentido, confiram-se precedentes do TSE,conforme a seguir:

**A suspensão dos direitos políticos em virtude de condenação criminal transitada em julgado decorre da autoaplicação do art. 15, III, da Constituição Federal, independentemente da natureza do crime, e não se confunde com inelegibilidade.**

(TSE – Agravo Regimental em Recurso em Mandado de Segurança nº 440, Acórdão de 1º.12.2015, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 16.12.2016, Página 51)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VEREADOR. CONDENAÇÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. DIREITOS POLÍTICOS. SUSPENSÃO IMEDIATA. DESPROVIMENTO. **1. A condenação criminal transitada em julgado implica imediata suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 15, III, da CF, e, por conseguinte, na perda do mandato. 2. Não há falar na aplicação da norma do art. 55, § 2º, da CF, ao caso, haja vista inexistir previsão constitucional que permita estender aos vereadores o tratamento diferenciado dado aos senadores e deputados federais.** 3. […].

(TSE – Agravo Regimental em Recurso em Mandado de Segurança nº 278655, Acórdão de 15.12.2015, Relatora Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 37, Data 24.2.2016, Página 74)

Outrossim, ressalte-se que apenas com o cumprimento ou extinção da pena, conforme reconhecido em decisão da Justiça Comum, é que o condenado retoma seus direitos políticos e volta a ser elegível, consoante o entendimento do TSE sedimentado nas Súmulas nº 9 e 58:

Súmula 9. A suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independendo de reabilitação ou de prova de reparação dos danos.

Súmula 58. Não compete à Justiça Eleitoral, em processo de registro de candidatura, verificar a prescrição da pretensão punitiva ou executória do candidato e declarar a extinção da pena imposta pela Justiça Comum.

Ressalte-se, ainda, que a ausência de condição de elegibilidade decorrente da condenação criminal transitada em julgado do(a) requerido(a) não se confunde com a inelegibilidade prevista no art. 1°, inciso I, alínea “e”, da LC nº 64/1990, que abrange apenas alguns crimes, não exige o trânsito em julgado, mas apenas decisão de órgão colegiado, e perdura desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.

Com efeito,

os conceitos de inelegibilidade e de condição de elegibilidade não se confundem. Condições de elegibilidade são os requisitos gerais que os interessados precisam preencher para se tornarem candidatos. Inelegibilidades são as situações concretas definidas na Constituição e em Lei Complementar que impedem a candidatura.

(TSE – Recurso Ordinário nº 90346, Acórdão de 11.9.2014, Relatora Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 12.9.2014)

Por outro lado, mesmo na hipótese de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito, tem-se que a condenação criminal transitada em julgado é suficiente para a suspensão dos direitos políticos da pessoa.

Nesse sentido, confira-se precedente do TSE:

ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. SENTENÇA CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. ART. 15, III, DA CF. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. […] *2. O pedido de suspensão do processo foi indeferido, pois a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que até o Supremo Tribunal Federal reexaminar a questão referente à suspensão de direitos políticos nos casos de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos – já admitida sob o ângulo da repercussão geral –, a condenação criminal transitada em julgado é suficiente para a suspensão dos direitos políticos do candidato.* 3. O presente agravo não impugnou especificamente os fundamentos da decisão recorrida, a qual deve ser mantida, nos termos da Súmula-TSE nº 26. *4. Com efeito, nos termos da Súmula-TSE nº 9, independentemente do efetivo registro no sistema da Justiça Eleitoral, a suspensão dos direitos políticos, causa de ausência de condição de elegibilidade e, portanto, hipótese diversa da inelegibilidade prevista no art. 1°, I, e, da LC n° 64/90, é consequência automática da condenação criminal transitada em julgado, ainda que a pena privativa de liberdade tenha sido substituída por restritiva de direitos.* 5. Não há notícias nos autos de que o recorrente obteve provimento jurisdicional apto a suspender ou anular a decisão que o condenou criminalmente. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 9181, Acórdão, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 3.11.2016)

Deve-se acrescentar, em igual norte, que o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral:

A suspensão de direitos políticos prevista no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, aplica-se no caso de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

(Recurso Extraordinário nº 601182/ MG – j. 8.5.2019).

Ademais, a referida suspensão dos direitos políticos gera também a ausência de quitação eleitoral pelo prazo fixado na sentença condenatória, após seu trânsito em julgado, a qual constitui outra condição de elegibilidade (art. 11, § 1°, VI e § 7°, da Lei n° 9.504/1997)[[2]](#footnote-3).

Destarte, ausente condição de elegibilidade do(a) requerido(a), o indeferimento do seu registro de candidatura é medida que se impõe, nos termos dos arts. 14, § 3º, II e 15, III, da CF/88 e do art. 11, § 1°, VI e § 7°, da Lei n° 9.504/1997.

**II – PEDIDO**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral** requer:

**a)** seja o(a) requerido(a) citado(a) no endereço constante do seu pedido de registro para apresentar defesa, se quiser, no prazo legal, nos termos do art. 4º da LC nº 64/1990 e do art. 41, *caput*, da Res.-TSE nº 23.609/2019;

**b)** a produção de todos os meios de provas admitidas em direito, especialmente a juntada da prova documental em anexo;

**OBS: OU caso não detenha já todas as informações e documentação necessária, mas apenas informação do Sisconta ou de site de tribunal:**

**b)** requer, nos termos do art. 3º, § 3º, da LC nº 64/1990, a produção das seguintes provas: **(b.1)** a juntada dos documentos em anexo; **(b.2)** seja expedido ofício ao (JUIZ OU TRIBUNAL) requisitando o encaminhamento de certidão de trânsito em julgado da sentença/acórdão proferido(a) no Processo nº XXXXXXXXXXXXX; e

**c)** após o regular trâmite processual, seja **indeferido** em caráter definitivo o pedido de registro de candidatura do(a) requerido(a).

Local e data.

**Promotor(a) Eleitoral**

1. Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

   […]

   § 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

   […]

   II - o pleno exercício dos direitos políticos;

   […]

   Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

   […]

   III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; [↑](#footnote-ref-2)
2. Cf. TSE – Agravo Regimental em Recurso em Mandado de Segurança nº 98260, Acórdão de 29.3.2016, Relator Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 13.6.2016. [↑](#footnote-ref-3)